



**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º:** 004/2024 - PMAV

**PROCESSO N.º:** 5215/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS, em razão de sua inabilitação/desclassificação no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 004/2024, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.”**

Conforme a Ata Parcial do certame, foi inabilitada no certame, a empresa N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS devido a mesma não ter atendido ao quantitativo mínimo solicitado para comprovação de capacidade técnico operacional, e declarada vencedora a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, letra “c”, da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi



recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a sua própria inabilitação/desclassificação.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que os serviços de maior relevância e valor significativo apontados no edital para fins de qualificação técnica não encontram amparo na documentação que o acompanha e integra, constituindo assim, em exigência ilegal e que a inabilitação da empresa recorrente representa ilegalidade e afronta o princípio da ampla competitividade e da economicidade e fere o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa.

*“10/09/2024 08:18:46 - Sistema - Motivo: Levantamentos da Comissão quanto a habilitação fiscal, social, trabalhista e econômica -> Não foram constatadas nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Levantamentos da Área Técnica quanto a habilitação técnica profissional e operacional -> A qualificação técnica profissional atende aos requisitos do edital, porém a qualificação técnica operacional a empresa não atende a quantidade mínima solicitada no edital dos itens: • Revestimento primário ou base ou sub- base com adição de REVSOL ou escória  $\geq 3.000$  m<sup>3</sup>; • Regularização e compactação de sub-leito  $\geq 50.000$  m<sup>2</sup>. Sendo assim conforme constatado pela Área Técnica, na qual detém conhecimento de engenharia, constatado o não atendimento a cláusula 9.12.7., fica assim desclassificada do processo.*

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, tendo a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e RDJ ENGENHARIA LTDA impugnado o recurso.



Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

*“Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Analisando o primeiro levantamento, a empresa expõe que os serviços de maior relevância e valor significativo apontados no edital para fins de qualificação técnica não encontram amparo na documentação que o acompanha e integra e que teria atendido os quantitativos mínimos de “Revestimento Primário ou Base ou Sub-Base com Adição de Revsol ou Escória – 3.000 M3”.

Primeiramente, a lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da segregação de funções, que consiste na divisão de tarefas entre diferentes agentes públicos. O objetivo é evitar que os servidores desempenhem atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar a mesma tarefa, e reduzir a possibilidade de fraudes e ocultação de erros.

Assim sendo, é importante deixar claro que, a Comissão de Contratação não detém conhecimento técnico específico em engenharia, portanto, deixando a cargo da Área



Técnica com o Engenheiro Civil deste órgão as decisões que necessitem de tais conhecimentos, para que se possa ter respaldo na tomada de decisões.

Cabe aqui ressaltar que, o julgamento e avaliação dos elementos técnicos da proposta de preços e da habilitação se dá pela área técnica, que averigua todas as informações pertinentes, pois é o corpo deste órgão que detém conhecimento específico em engenharia para determinar a coesão das informações ali contidas, onde constatou “a *qualificação técnica operacional a empresa não atende a quantidade mínima solicitada no edital dos itens: • Revestimento primário ou base ou sub- base com adição de REVSOL ou escória  $\geq 3.000$  m<sup>3</sup>; • Regularização e compactação de sub-leito  $\geq 50.000$  m<sup>2</sup>*”, conforme manifestação de julgamento do dia 10/09/2024.

“(…) Levantamentos da Área Técnica quanto a habilitação técnica profissional e operacional -> A qualificação técnica profissional atende aos requisitos do edital, porém a qualificação técnica operacional a empresa não atende a quantidade mínima solicitada no edital dos itens: • Revestimento primário ou base ou sub- base com adição de REVSOL ou escória  $\geq 3.000$  m<sup>3</sup>; • Regularização e compactação de sub-leito  $\geq 50.000$  m<sup>2</sup>. Sendo assim conforme constatado pela Área Técnica, na qual detém conhecimento de engenharia, constatado o não atendimento a clausula 9.12.7., fica assim desclassificada do processo.”

Neste sentido, a recorrente, vislumbrado que a exigência técnica de comprovação de capacidade técnica para o serviço de regularização de subleito seria infundada e restritiva, é dever da mesma impugnar o instrumento convocatório apresentando suas alegações, para que este pudesse ser analisado pela administração e conseqüentemente se manifestado sobre tal.

Insurgir sobre o instrumento convocatório posteriormente na fase recursal se torna ilegal, uma vez que a etapa já foi superada, sendo assim, tendo o instrumento convocatório sucedido tal etapa, não cabe quaisquer alterações, e ainda, ficando a administração submetida estritamente às regras estabelecidas no edital.



O princípio da vinculação ao edital prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

Ainda assim, por entender ser passivo de esclarecimentos, a Comissão de Contratação solicitou a Área Técnica que se manifestasse quanto esta alegação (documento anexo), para que não reste dúvida quanto a legalidade do instrumento convocatório, no qual transcrevo trecho:

“(...) A empresa N JUNIOR não atende ao mínimo exigido em edital, tanto em REVSOL quanto em Regularização, não possuindo quantitativos suficientes para atender à solicitação editalícia, devendo permanecer inabilitada do certame, conforme decisão anterior.

Em resposta ao questionamento da empresa, o Item de Regularização e Compactação do Subleito faz parte da composição do item REVSOL, na memória de cálculo, presente nos anexos do edital, temos uma área total de pavimentação de 135.000,00 m<sup>2</sup> e foi exigido 50.000,00 m<sup>2</sup> de Regularização, valor abaixo dos 50% do total necessário. Dessa forma, a regularização é item obrigatório e de total importância para a execução dos trabalhos.

Outro ponto é que a mesma apresentou CAT do Profissional, sendo a uma das CAT das apresentadas em nome da empresa LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, que não faz parte do certame licitatório, não podendo dessa forma ser aceito como qualificação Técnico Operacional da empresa a ser contratada, apenas do profissional. (...)”



Como demonstrado, o corpo de avaliação técnica demonstra que a exigência esta embasada devido ao item “Regularização e compactação de sub-leito” ser parte da composição da aplicação do REVSOL, deixando clara a sua importância. É claro e visível que tal exigência não só está dentro dos 4% como ultrapassa o percentual disposto no § 1º, art. 67º da lei nº 14.133/2021.

Adiante, vemos que a recorrente se faz do pretexto de que o edital possui cláusula restritiva de competitividade na exigência de qualificação técnica sem amparo na documentação que acompanha o edital.

Como atestado anteriormente pela área técnica, a exigência se fez necessária devido a mesma fazer parte composição do item de aplicação do REVSOL, no qual se entendeu ser de extrema importância para execução dos serviços, para que acarretem prejuízos para a administração.

A alegação de cláusula restritiva de competitividade não procede. De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da **Constituição Federal**, bem como o artigo 11 da **Lei nº 14.133/2021**, é vedado inserir no edital qualquer cláusula que comprometa o caráter competitivo da licitação, a **menos que haja justificativa técnica** e objetiva para tal.

Com as afirmações da Área Técnica, denota-se que as exigências constantes do edital foram impostas dentro dos parâmetros legais e visam assegurar a contratação de empresa qualificada e tecnicamente capaz de cumprir o objeto contratado. Além disso, a exigência questionada não se configura como restritiva de competitividade, pois está em consonância com o princípio da isonomia, proporcionando condições equitativas a todos os licitantes que possuam qualificação compatível com a execução do objeto licitado.

Outro ponto levantado pela recorrente, seria de que a Comissão de Contratação juntamente com a Área Técnica não estaria prezando pelo princípio da economicidade, devido a proposta apresentada pela recorrente possuir o menor valor



financeiro e que estaria atravancando o processo, por se basear em exigências inconsistentes.

Novamente ressaltando, como afirmado pela Área Técnica, tal exigência está amparada, pois é parte da composição da aplicação do REVSOL, ao qual a mesma entende haver necessidade de sua exigência para comprovação de capacidade técnica.

É justo trazer a conhecimento o disposto na lei de licitações nº 14.133/21, que em seu artigo 11, dispõe:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. [70](#) da [CF/88](#) e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo



possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Tal como cunhado por Marçal (2012. p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Como demonstrado pela Área Técnica o não cumprimento das qualificações técnicas, ainda que o valor, por si só, pareça vantajoso, o princípio da vantajosidade e economicidade também leva em conta a real capacidade de a empresa executar os serviços e, ou fornecer o produto. Caso contrário, a Administração corre o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária.

Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento e de acordo com levantamentos feitos e toda análise exposta, julgo **NÃO MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante **N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS**, mantendo a decisão anterior que a inabilitou/desclassificou do certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua-ES, 26 de setembro de 2024.

**WILLIAM DE  
ARAUJO  
CONSTANTINO:  
NO:  
12281688739**  
**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações

Assinado digitalmente por WILLIAM DE  
ARAUJO CONSTANTINO:  
12281688739  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=  
(EM BRANCO), OU=28414780000135,  
OU=videoconferencia, CN=WILLIAM  
DE ARAUJO CONSTANTINO:  
12281688739  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2024.09.26 12:00:01-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



**REF.:** CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5215/2024 ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.01.0008 MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA

Dos atendimentos, no edital e seus anexos foram solicitados documentações básicas que visam a comprovação das regularidades Fiscais e Técnicas das concorrentes para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, dessa forma, passamos as considerações quanto aos Recursos e Contra Recursos apresentados pelas concorrentes do Certame.

### **DAS CONSIDERAÇÕES**

A empresa **N JUNIOR** apresenta defesa de que atende ao solicitado em edital no que tange a acervo técnico e solicita que seja desabilitada a empresa **RENOVA**, uma vez que a mesma não atenderia ao edital, além disso, a mesma alega que os serviços de Regularização e Compactação de Subleito não fazem parte da Planilha Orçamentária.

Por sua vez, a empresa **RENOVA** apresenta defesa de que a mesma atende a documentação e que as alegações da empresa **N JUNIOR** não possuem mérito e pede a manutenção da decisão de habilitação.

A empresa **RDJ**, por sua vez, em fase de recursos alega que a empresa **N JUNIOR** não apresentou impugnação ao edital concordando com os itens ali expostos, além disso, o item de REVSOL é o de maior relevância para a contratação, sendo, portanto, esta, uma exigência editalícia válida.

Além disso, a mesma ainda esclarece *“De fato, segundo se extrai do ETP, a contratação visa a execução de obras de aplicação de REVSOL a fim de melhorar a infraestrutura local, prevenindo problemas de erosão e deslizamentos, garantir a segurança da população e a integridade das propriedades e infraestrutura local. A aplicação de REVSOL, por seu turno, implica na execução de serviços de regularização e compactação do subleito e revestimento da base/sub-base com adição de REVSOL.”*

Ainda em tempo, a empresa **RDJ** alega que a empresa **RENOVA** não atende ao Item de REVSOL, conforme extraído das CAT apresentadas, e ainda pede a verificação quanto a CAT 1903/2023 por uma possível duplicidade de informações, solicitando que se faça diligência da mesma ao órgão responsável pela emissão.

### **DA ANÁLISE**

Desta forma, passamos as análises das considerações:

A empresa **N JUNIOR** não atende ao mínimo exigido em edital, tanto em REVSOL quanto em Regularização, não possuindo quantitativos suficientes para atender à solicitação editalícia, devendo permanecer inabilitada do certame, conforme decisão anterior.



Em resposta ao questionamento da empresa, o Item de Regularização e Compactação do Subleito faz parte da composição do item REVSOL, na memória de cálculo, presente nos anexos do edital, temos uma área total de pavimentação de 135.000,00 m<sup>2</sup> e foi exigido 50.000,00 m<sup>2</sup> de Regularização, valor abaixo dos 50% do total necessário. Dessa forma, a regularização é item obrigatório e de total importância para a execução dos trabalhos.

Outro ponto é que a mesma apresentou CAT do Profissional, sendo a uma das CAT das apresentadas em nome da empresa LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, que não faz parte do certame licitatório, não podendo dessa forma ser aceito como qualificação Técnico Operacional da empresa a ser contratada, apenas do profissional.

Tendo em vista o exposto pela empresa **RDJ**, a respeito da empresa **RENOVA**, foi feita diligência ao órgão competente e o mesmo alegou que as informações são verdadeiras, sendo erro interno deles essa duplicidade de informações, ou seja, as CAT são válidas.

O item de Regularização de Subleito foi atendido segundo o quantitativo mínimo do edital. Porém, no item REVSOL a empresa não apresentou quantidades mínimas necessárias para a comprovação, sendo os itens que mais se aproximam os de base e sub-base em brita graduada, que serve para pavimentação em CBUQ (Massa Asfáltica) e Blocos de Concreto, que são divergentes do solicitado.

Assim, ao analisar os acervos apresentados com mais critério e após os apontamentos feitos pelos recorrentes foi verificado que os itens de acervo apresentados são divergentes ou não atendem ao mínimo exigido, não atendendo ao edital, devendo desta forma, ser inabilitada da concorrência.

Isto posto, resta-nos recomendar a convocação da empresa **RDJ ENGENHARIA LTDA**, para que apresente documentação.

Sendo está a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise.

Atílio Vivacqua / ES, 25 de setembro de 2024.

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



**PROCESSO N°:** 5215/2024

**LICITAÇÃO:** Concorrência Eletrônica n° 004/2024 - PMAV

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE APLICAÇÃO E TRANSPORTE DE REVSOL, NAS LOCALIDADES DE SANTA TEREZA, ANTAS, SANTA CRUZ, MILAGRES, AMAPÁ E INDEPENDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

## DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS para o LOTE 001;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Área Técnica e pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 30 de setembro de 2024.

**JOSEMAR  
MACHADO  
FERNANDES**  
**93068247772**  
**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Assinado digitalmente por JOSEMAR  
MACHADO FERNANDES:93068247772  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),  
OU=2841478000135, OU=presencial,  
CN=JOSEMAR MACHADO FERNANDES:  
93068247772  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.09.30 13:56:53-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal

**Dotação Orçamentária:**

**Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural** – Classificação Funcional 20.606.0021.2.0056 - Natureza da Despesa 4.4.90.52.52 – Ficha 926 - Fonte 1.755.0000.0000;

**Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural** – Classificação Funcional 20.606.0021.2.0056 - Natureza da Despesa 4.4.90.52.52 – Ficha 926 - Fonte 1.700.0043.0000.

**Da Vigência:** 30/09/2024 a 31/12/2024.

Atílio Vivacqua/ES, 30 de setembro de 2024.

**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Prefeito Municipal

## LICITAÇÕES

### AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO SRP Nº. 042/2024 – PMAV

**Art. 75, II, Lei 14.133/21**

ID CiudadES Contratação: 2024.010E0700001.19.0004

O Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte dispensa de licitação: **Objeto:** registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de software de gestão de impressão e solução, cópia, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto de papel), para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Atílio Vivacqua – ES. **Data da Abertura:** 03/10/2024 às **08:30 horas**.

Atílio Vivacqua-ES, 30/09/2024.

**William de Araujo Constantino**

Agente de Contratações

### DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024 – PMAV

ID CiudadES Contratação:

2024.010E0700001.01.0008

**Objeto:** contratação de empresa de engenharia que executará serviço de aplicação e transporte de REVSOL, nas localidades de santa tereza, antas, santa cruz, milagres, amapá e independência, no município de atílio vivacqua/es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES**, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa **N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS**, julgado **IMPROCEDENTE para o lote 001**. Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 30/09/2024.

**Josemar Machado Fernandes**

Prefeito Municipal

### DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024 – PMAV

ID CiudadES Contratação:

2024.010E0700001.01.0008

**Objeto:** contratação de empresa de engenharia que executará serviço de aplicação e transporte de REVSOL, nas localidades de santa tereza, antas, santa cruz, milagres, amapá e independência, no município de atílio vivacqua/es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES**, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RDJ ENGENHARIA LTDA**, julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE para o lote 001**. Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 30/09/2024.

**Josemar Machado Fernandes**

Prefeito Municipal